

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000890/2004-49
Recurso nº 163.230 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.094 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000
Recorrente FINANCEIRA ALFA S.A. -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

CRÉDITOS. PERDAS NO RECEBIMENTO. Apurada em processo judicial a insuficiência da garantia, liquidada esta, a parte dos créditos não recuperados passa a ser crédito sem garantia, cujo registro como perda é regido pelo inciso II do art. 9º da Lei nº 9.430/96 e, sendo inferiores a R\$ 30.000,00 por operação, independem de procedimento judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado).

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM 15 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Aos 07/07/04, a contribuinte foi cientificada dos autos de infração de IRPJ e de CSLL, relativos ao ano-calendário de 1999, lavrados em decorrência da glosa de despesas operacionais referentes a perdas em operações de crédito, que a fiscalização entendeu deduzidas sem observância dos requisitos legais.

Na impugnação, a autuada sustentou que as perdas foram deduzidas com obediência aos requisitos legais previstos no art. 34 do RIR/99.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I, deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS COM GARANTIA.

Poderão ser registrados como perda os créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias, independentemente do valor do crédito.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ARRESTO DE GARANTIAS.

A adoção de medida cautelar de arresto de garantias não exime a contribuinte de promover o respectivo processo judicial principal para o recebimento do crédito.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS RECUPERADOS.

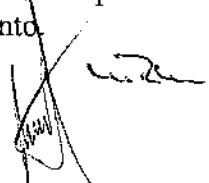
Deve ser comprovado pela contribuinte o cômputo, na determinação do lucro real, do montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A procedência do lançamento de IRPJ, relativo a receitas que deixaram de ser oferecidas à tributação, implica a manutenção da exigência fiscal de CSLL decorrente dos mesmos fatos.

Lançamento Procedente".

No recurso voluntário, a contribuinte voltou a defender a correção da dedutibilidade das perdas, pedindo o provimento do recurso para ser reformada a decisão recorrida e cancelado o lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

O recurso é tempestivo e regular, merecendo ser conhecido.

Para que os créditos com garantia vencidos há mais de dois anos, que é o caso dos autos, possam ser registrados como perdas, o art. 9º, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, exige que sejam iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

No caso, a autuação se deu porque, após a reintegração dos bens dados em garantia ao patrimônio da recorrente, retomados pela via da ação de execução ou via ação de busca e apreensão, remanesceram saldos dos contratos que não foram objeto de ações de cobrança.

A autuação improcede.

Apurada no processo judicial a insuficiência da garantia, liquidada a garantia mediante a contabilização do resultado do processo judicial, a parte dos créditos não recuperados passou a ser crédito sem garantia, cujo registro como perda é regido pelo inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96 e, como são inferiores a R\$ 30.000,00 por operação, independem de procedimento judicial.

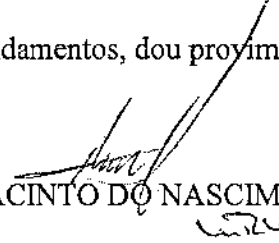
Nesse sentido, o entendimento do Conselho de Contribuintes:

"PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – Se, em decorrência da execução, se verificar serem insuficientes ou inexistentes as garantias, deixará de existir fundamento legal ou razão lógica que justifiquem esperar o transcurso de dois anos, eis que, com a liquidação da garantia, mediante a contabilização do resultado do arresto, a parte do crédito não recuperado ou a insubsistência da suposta garantia real dos demais créditos, já tendo decorrido mais de um ano do vencimento sem pagamento, tais valores passaram a se enquadrar no art. 9º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, créditos sem garantia, podendo eles ser baixados.

Entendimento do Conselho nesse sentido".

(Acórdão 101-94.543, Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, j. 14.04.2004).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, cancelando o lançamento.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator